

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE EM TEMPOS DE COVID 19 NO CONTEXTO BRASILEIRO

HUMAN RIGHTS AND PERSONALITY RIGHTS IN TIMES OF COVID 19 IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Clovis Demarchi¹

Resumo

No contexto globalizado, defender os direitos humanos é sempre uma atividade complexa e de interesse geral envolvendo os diferentes aspectos da vida civil. Os Direitos humanos alcançam garantias nos Estados, especialmente por meio dos direitos da personalidade que são a demonstração objetiva da dignidade humana, fundamento dos Direitos Humanos e também da Constituição brasileira. O artigo teve como objetivo avaliar os impactos da pandemia de Covid-19 no contexto brasileiro diante dos Direitos Humanos, em um contexto de globalização em que as tomadas de decisões nacionais afetam o internacional e diante disso como ficam os direitos de personalidade, expressos no Código Civil Brasileiro. O texto está dividido em quatro momentos. No atual cenário de acentuada emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, no Brasil, os municípios, os estados e o Distrito Federal, no que tange às decisões para controle e contenção da pandemia de Covid-19, tem se alinhado às decisões e padrões internacionais. Mas, a falta de planejamento e de uma política nacional na gestão da saúde pública, deixa o indivíduo desprotegido, abandonado e violado pelo próprio Estado. A falta de prioridades e foco no que tange a proteção de direitos abre uma nova discussão sobre o que se pretende para o futuro e, sobre a responsabilidade do Estado e dos gestores públicos, principalmente em nível de executivo federal diante da calamitosa realidade nacional. Quanto a metodologia, utilizou-se o método indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave

Globalização; Direitos Humanos; Direitos da personalidade; Covid-19

Abstract

In a globalized context, defending human rights is always a complex activity of general interest involving different aspects of civil life. Human rights are guaranteed in States, especially through personality rights, which are the objective demonstration of human dignity, the foundation of Human Rights and also of the Brazilian Constitution. The article aimed to evaluate the impacts of the Covid-19 pandemic in the Brazilian context on Human Rights, in a context of globalization in which national decision-making affects the international one and, in view of this, how are personality rights, expressed in the Code Brazilian Civilian. The text is divided into four parts. In the current scenario of an accentuated public health emergency, of national and international importance, in Brazil, municipalities, states and the Federal District, with regard to decisions to control and contain the Covid-19 pandemic, have been aligned with the decisions and international standards. However, the lack of planning and a national policy in the management of public health leaves the individual unprotected, abandoned and violated by the State itself. The lack of priorities and focus regarding the protection of rights opens a new discussion on what is intended for the future and on the responsibility of the State and public managers, especially at the federal executive level, in view of the dire national reality. As for the methodology, the inductive method was used with bibliographical and documentary research.

Keywords

Globalization; Human rights; Personality rights; Covid-19

1. INTRODUÇÃO

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Líder do grupo de Pesquisa em Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Orcid id: <http://orcid.org/0000-0003-0853-0818>
Endereço eletrônico: demarchi@univali.br.

Considerando a realidade atual em que se vive um processo de globalização que se caracteriza conforme Demarchi e Cimadon (2020, p. 49) por um conjunto de mudanças no processo de produção de riquezas, nas relações de trabalho, na atuação do Estado, nas relações socioculturais manifestando-se na comunicação instantânea com o aumento da velocidade no processamento das informações; no comércio global com diversidade de produtos fazendo com que as fronteiras comerciais deixem de existir; no estímulo à privatização de empresas; na facilitação do fluxo de produtos, serviços e investimentos; na criação de um mercado cada vez mais competitivo; na mobilidade do capital, da produção e das pessoas.

Neste contexto, os Direitos humanos conseguem guarida nos Estados, especialmente por meio dos direitos da personalidade, que são um conjunto de direitos tão próprios do indivíduo que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito, ou seja, é a demonstração objetiva da Dignidade Humana, fundamento dos Direitos Humanos e também da Constituição brasileira.

No contexto de pandemia, nações ao redor do Mundo se unem em prol da cooperação internacional, fundamentalmente na área científica, não somente para garantir direitos indisponíveis como o direito à vida, bem como, o direito a atendimento hospitalar e à vacina, numa corrida contra o tempo para administrar as maiores crises sanitária, econômica e social que o planeta já vivenciou.

Importante observar que muitas decisões estão sendo discutidas de forma globalizada, outras representam tomadas de decisões nacionais, mas que impactam local e globalmente, como por exemplo decisões de fechar fronteiras, de distanciamento social e até mesmo, a decisão complexa e polêmica de restrição de circulação das pessoas, com o intuito de conter um vírus com potencial de dizimar a população mundial.

O presente artigo tem como objetivo geral discutir sobre os impactos destas decisões sobre os direitos de personalidade e os direitos humanos, especialmente no contexto brasileiro.

Entende-se que os direitos humanos estão abrangidos pelo direito internacional, porquanto extensivos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, apresentando validade universal e caráter supranacional. No contexto globalizado defender os direitos humanos é uma atividade complexa e de interesse geral, além de envolver os diferentes aspectos da vida civil.

O artigo está dividido em quatro momentos, sendo o primeiro com uma breve reflexão sobre os direitos humanos, o segundo sobre a globalização, em seguida aborda os direitos da personalidade e, no quarto momento, aborda a pandemia do coronavírus no contexto brasileiro.

Num contexto de globalização e pandemia, o ser humano é a peça central no processo e assim se questiona como garantir a valorização do ser humano e a preservação de direitos. É salutar a investigação sobre como os direitos humanos e de personalidade estão sendo tratados pelo Estado brasileiro

Quanto a metodologia, utilizou-se o método indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Para uma melhor compreensão do presente estudo, cabe fazer uma breve explicação da distinção entre as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais", que geralmente são utilizadas como sinônimos, uma vez que os direitos fundamentais também são considerados direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre é o ser humano.

Entende-se os direitos fundamentais como o conjunto de direitos e liberdades do ser humano, institucionalmente reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional de determinado Estado.

Em contrapartida, os direitos humanos estão abrangidos pelo direito internacional, porquanto extensivos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, apresentando validade universal e caráter supranacional. Nesse sentido, com a afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei, conforme disposto no seu art. VI, os Direitos Humanos se apresentam como universais.

Segundo Correia (2020 p. 162-164), a Declaração reconhece prerrogativas consagradas em textos internos e internacionais, aclamando como direito essencial à pessoa. Essas prerrogativas podem ser identificadas como por exemplo o direito ao trabalho, ao salário justo, liberdade de escolha da profissão, direito ao lazer, entre outros. Além dos direitos sociais, definidos como direitos humanos, a Declaração de 1948 adiciona a prerrogativa do trabalhador a um sistema de efetiva segurança social, que está intimamente ligada a ideia de bem-estar, garantindo-lhe a habitação, alimentação, vestuário, serviços sociais, cuidados médicos, entre outros benefícios essenciais à sua subsistência.

Com a Declaração os direitos estavam caracterizados, mas não garantidos. Por isso a necessidade da criação dos Pactos em 1966, visando criar instrumentos de garantia dos Direitos consagrados na declaração. Desta forma o pacto relativo aos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e o pacto relativo aos Direitos Cíveis e Políticos, contribuíram na regulamentação dos princípios programáticos da Declaração Universal, onde se reconheceu em específico a não discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, nacionalidade, origem social, posição econômica, nascimento ou por qualquer outro motivo, assim como a igualdade de tratamento entre o homem e a mulher (CORREIA, 2020. p. 162-164).

A declaração das Nações Unidas de 1948, que foi regulamentada pelos Pactos de 1966, determina, em nível universal, que não só os direitos eminentemente pessoais, mas os direitos sociais básicos são direitos humanos, isto porque estes estão na ordem natural das coisas e sem eles a personalidade do homem não possui a capacidade de se expandir se aprimorar e, assim, chegar a sua plenitude.

Cabe verificar que as diferentes etapas da afirmação histórica dos direitos humanos estão associadas às grandes declarações de direitos decorrentes dos avanços técnico-científicos conquistados pela humanidade, que sempre incentivaram movimentos unificadores da humanidade, visando harmonizar a vida social, como um importante fator de solidariedade humana.

A constituição brasileira incorporou as ideias da declaração universal em vários momentos. Pode-se destacar por exemplo o artigo 227² em que estabelece os deveres da

² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 2021a).

família, da sociedade e do Estado em relação às pessoas, ou ainda quando estabelece os objetivos fundamentais da República, segundo o artigo 3^o ou ainda o artigo 4^o entre outros.

Pode-se verificar que o art. 5^o da Constituição estatui que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No que se refere à proibição da discriminação em razão do sexo, diz a Constituição que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Ainda estipula que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Observa-se que o Brasil acolheu os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com mais ênfase do que o próprio texto mundial. Houve também recepcionada a ideia de “direitos dos povos” quando foi adotado os princípios da autodeterminação, da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade conforme artigo 4^o.

Na legislação infraconstitucional essas manifestações se fazem presentes em muitas das leis promulgadas. Destaque dar-se-á aos direitos da personalidade, conforme a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

3. A GLOBALIZAÇÃO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O fenômeno da Globalização tem sido o responsável pelas transformações da sociedade e, como consequência, pela forma de pensar e de atuar do Estado. O Direito, como matéria essencial à organização da sociedade também tem se moldado a essa realidade mundial, impactando a vida do ser humano, direta ou indiretamente.

A ideia de globalização que no final da década de oitenta do século passado começa a ser utilizada, designa a integração das economias, assim como também o intercâmbio cultural e a interdependência social e política entre os países. Além de estreitar as relações comerciais entre empresas e diferentes países, houve considerável avanço das comunicações, da tecnologia e dos transportes, fazendo com que todas as relações ficassem mais próximas. Conforme Giddens (2005, p. 60), é o momento em que o “local e o global” se conectaram.

A globalização influencia decisões internacionais de forma abrangente, sendo o aspecto econômico o de maior impacto, constituindo-se como o motor da sociedade mundial há décadas. Um país é medido pela quantidade de riqueza que produz e em consequência, as pessoas passam a ser medidas pelo mesmo padrão, ou seja, pelo que possuem. A problemática que se observa nesse contexto é a de que se vive para a produção e crescimento (TER) em detrimento das questões do SER⁵. Fator pouco pensado e menos discutido, mas que, ao longo do tempo poderá resumir a globalização em uma única expressão: consumismo.

O objetivo final, neste contexto, é a produção de riquezas. Como a roda tem que girar, num constante e forte incentivo ao consumo, fazer as pessoas consumirem é a função marcante, apesar de nem sempre ser essa a necessidade do indivíduo. Nesse cenário, a

³ “Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 2021a).

⁴ “Art. 4^o A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...] VI - defesa da paz; [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”. (BRASIL, 2021a).

⁵ “Na sociedade consumista, o modo ser de existir é desestimulado de todas as maneiras, pois ser não demanda consumo nem a obtenção de lucro”. (SILVA, 2014. p. 30-31).

sociedade é preparada para o consumo constante, não se preocupando se, a longo prazo, os recursos naturais estarão ou não disponíveis. O que importa é o momento atual.

Diante dessa realidade, conforme Demarchi e Cimadon (2020, p. 49) “ há a necessidade de se alterar a matriz predatória do atual modelo econômico para outro que busque não somente o crescimento econômico, mas o desenvolvimento de uma nova economia que tenha por finalidade gerar melhor qualidade de vida”. O foco, deve estar na pessoa, na vida humana, e não é isso que se vislumbra na realidade atual, principalmente no Brasil.

A partir das consequências econômicas, verifica-se que a globalização representa novos tipos de exclusão, instala a competição entre os indivíduos, reduz salários, aumenta o desemprego, a pobreza, aumenta a relação entre ricos e pobres, aumenta a possibilidade de corrupção e devasta o ambiente (ROSA, 2009, p. 79-80).

Neste contexto, a modelagem apresentada atende aos interesses do capital na sua totalidade. Mas, na outra ponta, o ser humano e o aspecto social, não estariam sendo ignorados em detrimento da ascensão política e econômica?

Tomando como base o momento atual, no qual a pandemia de Covid-19 escancara a desigualdade mundial em proporções catastróficas, pode-se constatar que o modelo econômico apresentado na globalização tem aumentado as desigualdades sociais ano após ano, sendo sentido um agravamento importante durante a pandemia do coronavírus, que tem contribuído para o alargamento da lacuna entre ricos e pobres.

No Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021 (ONU, 2021a, p. 15-18), lançado em junho pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a ONU analisa a América Latina no contexto globalizado e evidencia a armadilha em que está imersa a região, impedindo inclusive o avanço rumo ao cumprimento da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁶.

Segundo o relatório, apesar do progresso das últimas décadas, os países da América Latina e do Caribe são mais desiguais do que os de outras regiões do mundo, com níveis de desenvolvimento semelhantes, e seus indicadores sociais ainda estão abaixo do esperado para seu nível médio de renda.

A lacuna entre riqueza extrema e pobreza extrema e vulnerabilidade que caracteriza a região ficou em evidência como nunca antes e se aprofundou ainda mais como resultado da pandemia de Covid-19. O documento aponta ainda que a concentração de poder nas mãos daqueles poucos ricos que defendem seus interesses privados é um dos fatores que conectam a alta desigualdade com o baixo crescimento.

Mas, conforme Demarchi (2014, p. 64), esta realidade pode ser repensada se a globalização for vista como um processo que abre novas perspectivas à cooperação entre sociedades e indivíduos, favorecendo uma maior interação entre grupos populacionais com características diferenciadas, devendo necessariamente, preocupar-se com os direitos humanos, ou ainda, discutindo e apresentando soluções para a sustentabilidade do planeta, da qual depende toda a economia global e, impreterivelmente, todos os seres vivos.

Para que a globalização seja um processo ou modelo verdadeiramente adequado à sociedade, é necessário que todos os meios de exclusão social, entendidos aqui como àqueles que impedem a satisfação das necessidades básicas da pessoa e sua participação em sociedade, sejam reduzidas ou eliminadas e que as pessoas tenham acesso à quantidade e qualidade de recursos e oportunidades que lhes possibilitem semelhantes condições de vida.

⁶ A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro.

Por isso o crescimento econômico não é necessariamente o elemento que representa e possibilita qualidade de vida. O Brasil evidencia-se como exemplo nesse contexto, sendo um país rico, porém, com um povo pobre. Entende-se que a condição indispensável para que ocorra o desenvolvimento humano é a riqueza econômica, mas nem sempre a riqueza econômica é convertida eficientemente em qualidade de vida. Na maioria das vezes, o Estado-nação não converte sua riqueza econômica em qualidade para as pessoas e é o que se observa no Brasil.

Oportuno registrar, que no contexto da pandemia de Covid-19, a cooperação internacional tem se posicionado como primordial, principalmente da colaboração entre países para desenvolvimento de vacinas, bem como, a tomada de decisões que, embora internalizada pelas nações, preserve traços internacionais nos quais se pretende não apenas a contenção da pandemia, mas principalmente, a retomada da economia e a preservação de direitos indisponíveis, como o direito à vida.

Entretanto, a humanidade pisa em solo desconhecido, por não ter bem definido como cada país saíra das várias crises pré-existentes internamente e que se acentuaram durante a pandemia.

Para que os objetivos não predatórios da globalização sejam preservados, será importante a cooperação internacional neste momento, principalmente por parte dos países ricos, caso contrário, o colapso econômico e social em iminência mundialmente, se consolidará.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Direitos da Personalidade⁷ caracterizam-se como um conteúdo que não apresenta uma teoria própria, uma forma única de ser analisado, mas é um tema que revela vários tipos de dificuldades, não se resumindo à questão conceitual.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos inerentes à personalidade tem previsão inicial na Constituição, não só na atual que foi promulgada em 1988, mas também nas demais constituições que sempre fizeram constar previsão legal para proteger direitos relativos a personalidade.

O atual texto constitucional, já em seu artigo 1º, eleva a Dignidade Humana como um dos seus fundamentos, ou seja, a pessoa, na sua essência terá uma especial proteção. De forma mais objetiva, apresenta-se no art. 5º, X características específicas do direito de personalidade ao estipular que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”⁸

A partir da previsão constitucional, passa-se a tutelar, com a devida especificação e destaque, os direitos que não são suscetíveis de apreciação econômica, ou seja, que não estejam inseridos dentro do contexto dos direitos patrimoniais.

No âmbito do direito privado, a proteção aos Direitos da Personalidade está prevista de forma expressa na Lei 10.406, o Código Civil Brasileiro, Parte Geral, em capítulo específico, entre os artigos 11 e 21⁹, em que prevê, especificamente, os direitos à integridade

⁷ Faz-se a opção no presente trabalho por utilizar a expressão “Direitos da Personalidade”, por ser a expressão adotada pelo Código Civil Brasileiro e já consagrada pela maioria dos autores, entretanto, também são utilizadas, como sinônimo, as expressões: “direitos personalíssimos”, “direitos essenciais”, “direitos à personalidade”, “direitos fundamentais da pessoa” ou “direitos pessoais”.

⁸ Importante ressaltar também que no mesmo artigo 5º que trata de direitos e deveres individuais e coletivos, os incisos II, IV, V, X, VI, IX, XIII e XV fazem alusão e preveem proteção aos direitos relativos à Personalidade. (BRASIL, 2021a).

⁹ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a

física, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Entretanto, esses artigos apresentam apenas princípios e aspectos gerais a respeito do tema e, nessa condição, não há como garantir a plena proteção aos direitos inerentes à pessoa nas relações privadas.

Para garantir plena eficácia à proteção aos Direitos da Personalidade é necessária a compreensão do Ordenamento Jurídico como um todo, ou seja, visando sempre, acima de tudo, resguardar a Dignidade Humana, uma vez que, sendo fundamento constitucional, sustenta a ordem jurídica, permitindo a colocação dos direitos não patrimoniais no centro do sistema.

Assim, por mais diversa que seja a definição dos Direitos da Personalidade, eles se encontram diretamente ligados à pessoa em si e em suas relações com os demais seres humanos, ou seja, nas suas relações sociais. De acordo com Pontes de Miranda (2000, p. 39), os Direitos da Personalidade são direitos da pessoa, e não são os direitos considerados sobre a pessoa, ou seja, são direitos que se irradiam da personalidade, ou seja, “são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”.

O objetivo, em todas as formas de conceito apresenta-se como o de justificar a proteção da pessoa e a tutela do Estado aos direitos que são ínsitos da própria personalidade ou seja, da própria pessoa. Conforme Motes (1993, p. 29), com os direitos da personalidade quer se fazer referência “ a um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito”. Ou seja, sua saúde física e mental, sua integridade, sua honra, liberdade, seu nome, sua imagem. Conforme Pinto (1996, p. 87), o “círculo de direitos necessários, um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”.

Em princípio, deve haver uma proteção preventiva, objetivando que cada pessoa possa viver e gozar dos direitos inatos à personalidade em sua plenitude. Todavia, não há como o Estado garantir a plena proteção, e assim, danos são causados, violando os Direitos da Personalidade.

Em regra, essa violação acarreta em Dano Moral por atingir a esfera íntima da pessoa, não havendo possibilidade de aferir economicamente a lesão sofrida na honra ou na intimidade da pessoa, por exemplo. Importante destacar também que nem toda violação a direito da personalidade produz dano moral, ou somente dano dessa natureza, pois, diante da multiplicidade de fatores que, em concreto, podem interferir, como: as condições da pessoa; suas reações; seu estado de espírito; a gravidade do fato violador; a intenção do agente

ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002).

e outros tantos (BITTAR, 1999, p. 70), outras formas de indenização ou de responsabilização poderão ser apresentadas.

Diante deste contexto, é inevitável o questionamento se, durante a pandemia do Covid-19, de alguma forma, o Estado tomou decisões que tenham lesado direitos do indivíduo brasileiro, entre eles, o direito da personalidade.

Muito se discutiu nesse sentido, como o questionamento sobre o direito de ir e vir, cerceados em alguns estados e cidades do Brasil, inclusive com toque de recolher nos momentos mais nefrágicos da pandemia, bem como, a negativa por parte de alguns cidadãos em se vacinar.

A pandemia causada pela Covid-19 é uma emergência de saúde pública de importância nacional e internacional (BRASIL, 2020a), portanto, apresenta uma situação emergencial, na qual as providências tomadas pela gestão pública são balizadas pela urgência e emergência. Neste aspecto, o Estado tem o dever de agir.

Em consonância com este entendimento, a Lei 6.259 de 1975 (BRASIL, 1975), afirma em seu artigo 3º, que “cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório”. No seu parágrafo único estabelece que “As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas [...] em todo o território nacional”, aplicando-se, portanto, no contexto da Covid-19.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em abril de 2020, por unanimidade dos ministros, que há competência concorrente de estados, Distrito Federal, municípios e União no combate à Covid-19 (BRASIL, STF, 2020). Os ministros acentuam a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020¹⁰ também seja interpretado de acordo com a Constituição¹¹, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

Diante do exposto, pode-se concluir que no atual cenário de acentuada emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, no Brasil, os municípios os estados e o Distrito federal, no que tange às decisões para controle e contenção da pandemia de Covid-19, têm se alinhado às decisões e padrões internacionais globalizados.

5. COVID-19 E DIREITO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O ano de 2020, ano em que o mundo literalmente parou, também pode ser definido como o divisor de águas, a partir do qual a história da humanidade terá um novo capítulo. Os anos de 2020/2021 serão lembrados como o período no qual todos os países foram testados e tiveram que responder às situações complexas e desconhecidas, cada um a sua maneira.

Sobre a atual crise sanitária, é importante lembrarmos que essa não foi a primeira vez em que a humanidade sofreu uma pandemia. Certamente não será a última. Contudo, a

¹⁰ “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: [...] c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; [...] VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País [...] VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas [...] VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira [...] § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas [...]” (BRASIL, 2020b).

¹¹ Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

pandemia do coronavírus será marcada por evidenciar crises já instaladas e publicizar a fragilidade entre poderes constitucionalmente constituídos, principalmente no Brasil.

Harari (2020, p. 8) descreve que as epidemias sempre “desempenharam um papel central na história humana desde a Revolução Agrícola e frequentemente deflagraram crises políticas e econômicas”. Como em pandemias anteriores, também em relação à covid-19 o autor defende que “a coisa mais importante a lembrar é que os vírus não moldam a história. Os humanos, sim”.

A pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV 2) causador da doença Covid-19 já atingiu cerca de 190 países e 200 territórios (JOHNS HOPKINS UNIVERSITY, 2021), causando a morte de 4.136.51 pessoas, tendo 192.284.207 casos notificados à Organização mundial de Saúde (OMS, 2021), e continua a se espalhar.

Sem perspectivas reais de quando será controlada, a pandemia tem sido o divisor de águas, causando profundas crises principalmente nos setores econômico, social e sanitário, evidenciando mazelas e impactando em maior grau os países com instabilidade econômica, política e social, como é o caso do Brasil, onde as repercussões são muito acentuadas nas populações mais pobres.

Embora a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 196¹², estabeleça que a saúde é um direito de todos e que deve ser garantido mediante ações de políticas públicas, com um sistema nacional de saúde universal, integral e com equidade, esse preceito constitucional tem se mostrado um tanto distante da realidade.

O problema de saúde pública que já era latente, agravou-se exponencialmente durante a pandemia e a situação de calamidade pública levou a Fiocruz a declarar em março de 2021, que vivemos o “maior colapso sanitário e hospitalar da história” (FIOCRUZ, 2021).

O Lowy Institute de Sydney (2021), instituição australiana independente, analisou quase 100 países de acordo com seis critérios, como casos confirmados, mortes e capacidade de detecção da doença e, em março de 2021, apontou a gestão pública brasileira da pandemia de Covid-19 como a pior do mundo.

A rápida disseminação do vírus, a desigualdade territorial na distribuição dos equipamentos de saúde, a falta de investimentos em ações na Atenção Básica para prevenção da disseminação do vírus se materializam como desafios do complexo mosaico de problemas agravados pela COVID-19 no Brasil. (LIMA; PEREIRA, 2020).

O avanço das desigualdades tem ganho força durante a pandemia e falar em desigualdade social em saúde é fazer referência a situações que implicam alto grau de injustiça, isto é, diferenças que são injustas porque estão associadas a características sociais que sistematicamente colocam alguns grupos em desvantagem com relação à oportunidade de ser e se manter sadio, esta ideia já era premente em épocas em que a pandemia não era pensada, como já afirmava Barata (2009, p. 10).

A pandemia tem evidenciado a profunda diferença entre as camadas sociais do país, que amarga o posto de 8ª (oitava) pior nação do planeta em diferença de renda, de acordo com relatório do PNUD (ONU, 2021b) e o Brasil chega a 2021 com desafio de reduzir o abismo entre as classes sociais.

Outro grande desafio está sendo demandar uma resposta coordenada das instituições de saúde pública e privada, mantendo a sinergia com o SUS que apesar de ser considerado um dos sistemas de saúde mais robustos do mundo, não consegue atender sozinho à demanda durante a pandemia.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o parâmetro ideal de atenção à saúde é de 1 médico para cada mil habitantes. Conforme o Conselho Federal de Medicina (2020), o

¹² “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 2021a)

Brasil supera essa razão: hoje, são 2,4 médicos para cada mil habitantes. Entretanto, as distorções na distribuição dos profissionais por território ainda é desafio para gestores em saúde.

Nesse contexto, a política de saúde, em especial, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem demandado olhares atentos de especialistas, autoridades do governo e sociedade. Conforme Nota técnica da Fiocruz (2021) “o Brasil tem dois patrimônios no âmbito da saúde: o SUS e os mais de 3 milhões e meio de profissionais de saúde que nele atuam”, mas o atendimento efetivo aos doentes na rede pública ainda depende de grandes avanços pela frente, principalmente diante do momento pandêmico.

Já em relação a vacinação contra Covid-19, que pouco avança no Brasil pela falta de planejamento e investimentos por parte do governo federal, tem seu cenário agravado pela escassez de doses de vacina e pela complexa logística para alcançar com agilidade as pessoas mais vulneráveis.

A estimativa oficial do Plano Nacional de Imunização (BRASIL, 2021b)¹³ do governo federal, é de que cerca de 77,2 milhões de brasileiros estejam entre os grupos prioritários. Já a ONG Impulso Gov (2021), estima que esse número é um pouco mais baixo, cerca de 73,7 milhões.

O estudo, feito por especialistas da organização cruzou uma série de bases de dados abertos e oficiais públicos e outras obtidas com base na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), mostra que o cálculo oficial do governo federal pode ter sido mais conservador, entretanto, essa disparidade de dados pode levar a erros irreversíveis no processo de imunização da população brasileira, num momento crucial em que milhares de vidas estão em jogo.

Neste cenário, no qual evidenciam-se vários equívocos, desde a inexistência de dados e indicadores, ou até mesmo, a má utilização de dados já existentes, não há outro caminho, se não reconhecer a fragilidade do sistema brasileiro de indicadores na área da saúde, com consequências graves e irreversíveis para a população. Assim, o indivíduo encontra-se desprotegido, abandonado e violado pelo próprio Estado.

Constata-se que no Brasil, a falta de planejamento e de uma política nacional na gestão da saúde pública, acentuou as crises sanitária, econômica e social. Importante ressaltar que esta situação se deu por causa de uma crise na gestão política do país que afeta a sociedade como um todo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo avaliar os impactos da pandemia de Covid-19 no contexto brasileiro diante dos Direitos Humanos, em um contexto de globalização em que a tomada de decisões nacionais afetam o internacional e diante disso como ficam os direitos de personalidade, expressos no Código Civil Brasileiro.

Verificou-se que os direitos humanos estão abrangidos pelo direito internacional, porquanto extensivos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, apresentando validade universal e caráter supranacional.

A globalização pode ser vista como um processo que abre novas perspectivas à cooperação entre sociedades e indivíduos, favorecendo uma maior interação entre grupos populacionais com características diferenciadas, devendo necessariamente, preocupar-se com os direitos humanos, ou ainda, discutindo e apresentando soluções para a

¹³ O Programa Nacional de Imunizações (PNI), foi criado em 18 de setembro de 1973. É responsável pela política nacional de imunizações no Brasil e tem como objetivo reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis. É considerado um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente, contudo, durante a pandemia de Covid-19, tem sido fortemente mitigado. (CONASEMS, 2021).

sustentabilidade do planeta, da qual depende toda a economia global e, impreterivelmente, todos os seres vivos.

Na conjuntura da pandemia de Covid-19, a cooperação internacional tem se posicionado como primordial, principalmente na colaboração entre países para o desenvolvimento de vacinas, bem como, a tomada de decisões que, embora internalizada pelas nações, preserve traços da influência internacional, nos quais se pretende não apenas a contenção da pandemia, mas principalmente, a retomada da economia e a preservação de direitos indisponíveis, como o direito à vida.

Por sua vez, a proteção outorgada aos Direitos da Personalidade visa o exercício pleno de direitos essenciais e diretamente ligados à pessoa, tendo a necessidade de garantir a sua efetividade, lastreado sempre na Dignidade Humana.

A crise sanitária do coronavírus trouxe enormes impactos negativos em todas as áreas, sendo as mais prejudicadas a área da saúde e a área econômica, e com grande repercussão na área social como um todo.

Diante deste contexto, há o questionamento se durante a pandemia do Covid-19, de alguma forma, o Estado tomou decisões que tenham lesado direitos do indivíduo brasileiro, entre eles, o direito da personalidade.

Muito se discutiu nesse sentido, como o questionamento sobre o direito de ir e vir, cerceados em alguns estados e cidades do Brasil, inclusive com toque de recolher nos momentos mais nefrágicos da pandemia, bem como, a negativa por parte de alguns cidadãos em se vacinar.

A pandemia causada pela Covid-19 é uma emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, portanto, apresenta uma situação emergencial, na qual as providências tomadas pela gestão pública são balizadas pela urgência e emergência. Neste aspecto, o Estado tem o dever de agir.

Pode-se concluir que no atual cenário de acentuada emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, no Brasil, os municípios, os estados e o Distrito Federal, no que tange às decisões para controle e contenção da pandemia de Covid-19, tem se alinhado às decisões e padrões internacionais. Mas, a falta de planejamento e de uma política nacional na gestão da saúde pública, deixa o indivíduo desprotegido, abandonado e violado pelo próprio Estado.

Os questionamentos levantados e as possíveis respostas apresentadas demonstram a falta de prioridades e foco dos gestores públicos no que tange a proteção de direitos durante a tomada de decisões de enfrentamento ao coronavírus.

O assunto não se esgota com as constatações apresentadas. Pelo contrário, abre-se para uma nova discussão sobre o que se pretende para o futuro e, sobre a responsabilidade do Estado e dos gestores públicos, principalmente em nível de executivo federal diante da calamitosa realidade nacional.

7. REFERÊNCIAS

BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2021a.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16259.htm.

BRASIL. Lei nº 12.527, de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>.

BRASIL. Ministério da Saúde, Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. 5 ed. Brasília, 2021b.

BRASIL. Ministério da saúde. Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020. Brasília: 2020a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>.

CONASEMS. Programa Nacional de Imunizações (PNI). 2021. Disponível em: <https://www.conasems.org.br/>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Demografia Médica no Brasil 2020. Disponível em: <http://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index10/?numero=23&edicao=5058>.

CORREIA, Martina. **Vade Mecum de Direito Internacional e Direitos Humanos**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação**: A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. Judiai: Paco editorial, 2014.

DEMARCHI, Clovis; CIMADON, Elisandra Riffel. Questionamentos sobre direitos humanos e sociedade em tempos de COVID 19 no contexto brasileiro. In. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; CALGARO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo. **Covid-19: Direitos Humanos e Educação**. Itajaí: Univali, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>

FIOCRUZ. Boletim Observatório Covid-19 é uma publicação do Observatório Covid-19. 2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-marco-16-red-red-red.pdf

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU). 2021. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>.

LIMA, Luciana Dias de; PEREIRA, Adelyne Maria Mendes; MACHADO, Cristiani Vieira. Crise, condicionantes e desafios de coordenação do Estado federativo brasileiro no contexto da COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

LOWY INSTITUTE. Índice de desempenho Covid Desconstruindo as respostas à pandemia. 2021. Disponível em: <https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/>.

MARTIN, Hans-Peter, SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social**. Tradução de Lúcia Pinho e Melo e Ana S. Silva. Lisboa: Terramar, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Brokseller, 2000. v. 7.

MOTES, Calos Maluquer de. **Derecho de la persona y negocio jurídico**. Barcelona: Bosch, 1993.

OMS. Painel do coronavírus da OMS. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>.

ONG Impulso Gov. Ferramentas para apoiar a vacinação e resposta à Covid-19. 2021. Disponível em: <https://coronacidades.org/>.

ONU. Em uma armadilha: alta desigualdade e baixo crescimento na América Latina e no Caribe. 2021b. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/em-uma-armadilha--alta-desigualdade-e-baixo-crescimento-na-ameri.html>.

ONU. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. **Informe regional de desarrollo humano 2021**. Alta desigualdade y bajo crecimiento em américa latina y el caribe. Nova York, 2021a.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do direito civil**. Coimbra: editora Coimbra, 1996.

ROSA, Alexandre Morais da. Direito transnacional, soberania e o Discurso da Law and Economics. In. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes consumistas**: Do consumismo à compulsão por compras. São Paulo: Globo, 2014.